REGULAMENTO (CEE) Nº 1321/90 DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1594/83, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que é necessário prever a possibilidade de ajustar o montante da ajuda para as sementes oleaginosas de acordo com as categorias de beneficiários, tais como definidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2215/88 (5), a fim de ter em conta, nomeadamente, a diferença de custos resultante das operações de transformação realizadas;

Considerando, com efeito, que, em aplicação do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas, bem como o local de passagem da fronteira (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 (7), quando não seja possível verificar um preço de mercado mundial das sementes, é calculado um preço reconstituído com base nos critérios indicados no artigo 2º do referido regulamento; que esse cálculo tem em conta os custos de transformação; que esses custos podem apresentar diferenças significativas, conforme a utilização que é feita das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1594/83, é aditado o seguinte parágrafo:

«A taxa da ajuda pode ser diferenciada em função dos modos de transformação referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, no caso de se registar uma diferença significativa nos parâmetros tomados em consideração para o cálculo dessa taxa.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

D. J. O'MALLEY

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº C 49 de 28. 2. 1990, p. 39.
(4) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.
(5) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 9.
(6) JO nº L 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(7) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.